



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO**  
**Estado de Minas Gerais**

**LEI Nº 1701/2025**  
**DE 06 DE OUTUBRO DE 2025**

**Acresce incisos no art. 32 da lei nº1623/2023 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Abre Campo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova, e, eu Márcio Pessoa Moreira Victor, em seu nome, sanciono:

Art. 1º. O artigo 32º. da Lei n.1623/2023, fica acrescido do inciso V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, com as seguintes redações:

“Art. 32º. In omissis.

V – Fica instituído o Processo de Escolha Suplementar para membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar do Município de Abre Campo - MG para suprir vaga(s) decorrente(s) de renúncia, falecimento, afastamento definitivo ou outras hipóteses de vacância.

VI - Este processo suplementar obedecerá, no que couber, às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990, bem como à lei municipal que regula o Conselho Tutelar, ao Regimento Interno do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), bem como a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, e ao edital específico do Processo.

VII- O processo de escolha suplementar para membros do Conselho Tutelar poderá ocorrer de duas formas:

a) – **Eleição direta:** realizada por voto popular, direto, secreto, facultativo e universal dos eleitores do município que atendam aos critérios eleitorais vigentes, conforme edital próprio;

b) – **Eleição indireta:** realizada por votação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como colégio eleitoral, em casos excepcionais previstos nesta lei e obedecendo aos procedimentos estabelecidos no edital e à supervisão do Ministério Público.

*Márcio*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO**

### **Estado de Minas Gerais**

§ 1º A forma de eleição será definida pelo CMDCA, considerando as condições e prazos para realização do processo, respeitando os princípios da legalidade, publicidade, igualdade e participação democrática.

§ 2º A eleição indireta somente poderá ser adotada em caráter excepcional, conforme disposto no Art. 42 desta lei.

VIII - O processo suplementar será organizado pelo CMDCA, que designará uma Comissão Especial Eleitoral, sob a supervisão do Ministério Público, para conduzir as inscrições, análise de documentos, homologação, eleição e posse.

IX - Se não houver suplentes suficientes ou se os suplentes renunciarem, forem impedidos ou não tomarem posse no prazo legal, abre-se o processo suplementar.

X- Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o suplente convocado tome posse, contados da publicação do ato de convocação.

XI - Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha:

- a) - Publicação de edital com prazos para inscrição, critérios e documentos exigidos;
- b) - Capacitação ou treinamento dos candidatos, antes da homologação final;
- c) - Definição de locais e horários de votação, apuração e publicação dos resultados;
- d) - Registro em ata e comunicação oficial ao Chefe do Executivo e órgão competente da administração municipal.

XII - O mandato dos eleitos no processo suplementar vigorará até o término do mandato original do Conselho Tutelar para o qual está sendo feita a suplementação.

XIII- Os membros eleitos nas eleições suplementares terão os mesmos direitos, deveres e remuneração (ou subsídio) dos titulares que ocupavam as vagas, proporcionalmente ao tempo de exercício efetivo, assim como as garantias previstas em lei municipal/regime aplicável.

XIV - O resultado do processo suplementar deverá ser homologado pelo CMDCA e formalizado por meio de decreto/prefeitura, com publicação em diário oficial ou equivalente e notificação dos participantes.

*mfictor*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO**  
**Estado de Minas Gerais**

XV - A eleição direta suplementar também poderá ser realizada, com base nas deliberações do CMDCA, seguindo todos os processos.

Art. 2º. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas inalteradas os demais dispositivo legais.

Art. 3º. Revogam-se as disposições legais em contrário.

Abre Campo (MG), 06 de Outubro de 2025.

*M. Victor*

**MÁRCIO PESSOA MOREIRA VICTOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**